



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº: 13853.000110/92-00

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.272

Recurso nº: 94.697

Recorrente : LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

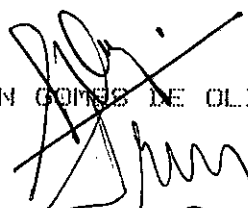
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

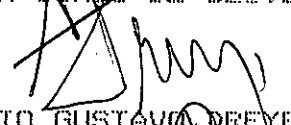
IPI - FALTA DE PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. VALORES RECOLHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. COMPENSAÇÃO. Constatada pela fiscalização a falta de pagamento do IPI, cabe a multa de ofício, cominada pelo artigo 364, II, do RPI. Havendo recolhimentos espontâneos no curso do processo, devem os mesmos ser compensados, corrigidos monetariamente. **Recurso negado.**

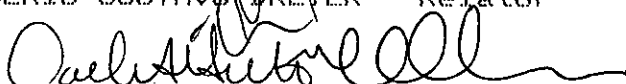
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13853.000110/92-00

Recurso nº: 94.697

Acórdão nº: 201-69.272

Recorrente: LAY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 11, foi exigido da autuada, Lavy Industrial e Mercantil Ltda., valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lançado e não recolhido, correspondente aos períodos de apuração vencidos em 31.07, 15.08, 31.08, 15.09 e 30.09.92, com base nos artigos 22, inciso II; 23, inciso II; e 112, inciso IV, todos do RIPI/82, acrescidos de multa, juros e correção monetária, fonte nos artigos 364, II, do RIPI/82; art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79; art. 5º, parágs. 1º e 6º, do Decreto-Lei nº 1.704/79; 23 do Decreto-Lei nº 1.967/82; 1º, parág. 1º, do Decreto-Lei nº 2.323/87; 22, parágrafo único, b, da Lei nº 7.730/89; 13 da Lei nº 7.738/89; 61, 65 e 67 da Lei nº 7.799/89; 1º, I, da Lei nº 8.012/90; 3º, parágrafo único; e 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e, finalmente, artigos 53, I, e 54 da Lei nº 8.383/91.

A autuada, tempestivamente, impugna o Auto de Infração, alegando não concordar com a multa de 100%, visto que a Lei nº 8.383/91 limitou-a a 20%. Alega a ilegalidade da exigência de juros relativos ao período anterior à lavratura do Auto de Infração. Alega que os valores referentes à multa e juros são superiores ao valor do principal, o que considera absurdo. Diz ter havido confissão espontânea do débito, e que a multa, nos níveis propostos, somente caberia se descoberta a existência de valor tributável pelo Fisco. Aduz que o valor não foi declarado, porque estava suspensa a apresentação de DCTF. Pede a exclusão dos juros de mora e a limitação da multa ao nível de 20%.

A fls. 18, parecer pela manutenção integral do crédito tributário. A fls. 19 e 20, a decisão monocrática, pela improcedência da impugnação. Preliminarmente, diz que a autuação não se deu pela falta de apresentação da DCTF, e sim pela falta de recolhimento do IPI. Rechaça, nas razões do julgado, a confissão espontânea do tributo devido, com base no artigo 138 e seu parágrafo do CTN. Mantém a multa, em vista de caracterizar-se a mesma como de ofício, pelo fato de o valor ter sido lançado no Livro-Registro de Apuração do IPI, não implicando tal fato confissão de dívida. Rechaça igualmente as alegações quanto a momento da incidência dos juros de mora, citando o artigo 54, parág. 2º, da Lei nº 8.383/91, c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13853.000110/92-00
Acórdão nº 201-69.272

Intimada a autuada, interpôs recurso voluntário em 30 de junho de 1993, insistindo que, caso fosse obrigado a apresentar a DCTF, o valor teria sido informado, não podendo ser penalizada pela, **verbis**: "ausência deliberada da Receita Federal na edição de meios para declaração de débitos". Aduziu que não recolheu os valores, mas, **verbis**: "os havia declarado se não fosse a omissão da Receita Federal". Alega não ter recolhido o tributo, em face da inadimplência comercial provocada pelos sucessivos e falidos planos governamentais. Reitera a ilegalidade da imposição da multa de 100%, com base no artigo 29 da Lei nº 8.383/91.

Finaliza dizendo que recolheu, - e anexa cópias de DARF - os valores referentes aos períodos de apuração referentes a 2ª quinzena de julho de 1992 e 1ª e 2ª quinzenas de agosto de 1992, respectivamente em 31 de maio, e 12 de janeiro de 1993. Pede a aplicação da multa de 20%.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13853.000110/92-00

Acórdão nº 201-69.272

~~VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO GUSTAVO DREYER~~

~~Alega a recorrente que os juros não podem ser cobrados, senão a partir da lavratura de Auto de Infração, que a multa deve ser de 20% e que houve denúncia espontânea da infração.~~

~~Afasta-se de imediato a denúncia espontânea, pois esta, nos termos do artigo 138 e seu parágrafo único do CTN, pressupõe o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.~~

No caso vertente, o tributo não tinha sido pago quando da ação fiscalizadora. Quanto aos juros, igualmente, descabe a pretensão da recorrente, pois o artigo 161 e seus parágrafos do CTN determinam que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de 1% ao mês, ressalvada a hipótese de consulta formulada dentro do prazo legal para o pagamento do crédito. Desta forma, cabíveis os juros de mora como aplicados no Auto de Infração. Referentemente à multa, o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 contempla a hipótese do pagamento do tributo fora do prazo de vencimento, de forma espontânea, constituindo-se em multa de mora. A multa aplicada foi a de ofício, após, portanto, a ação fiscal. Desta forma a penalidade aplicada foi em consonância com a legislação atinente à espécie, pelo que deve ser mantida.

A Recorrente efetuou, tendo juntado aos autos os comprovantes, o pagamento do tributo referente ao período de apuração da 2ª quinzena de julho de 1992, em 31 de maio de 1993, e o referente às duas quinzenas de agosto de 1992, em 12 de janeiro de 1993, consignando o valor da receita, multa de 20% e juros de mora.

Em que pesem tais pagamentos terem ocorrido quando o processo estava em fase de julgamento, devem tais valores ser compensados, para estabelecer o novo quantum debeatur.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso, determinando somente a compensação dos valores efetivamente pagos, constantes das cópias de DARF de fls. 25, atualizados monetariamente, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário pelo novo valor apurado.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

ROGERIO GUSTAVO DREYER